



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0381.5/2019

“Altera a Lei 14.953 de 2009, que “Dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos dirigidos a determinados órgãos”, com o fim de acrescentar a chamada originada por empresa do setor de segurança privada que demande serviços de segurança pública sem que o fato relatado seja confirmado, bem como para atualizar o valor da multa.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Fernando Krelling, o qual visa alterar a Lei 14.953 de 2009 que “Dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos dirigidos a determinados órgãos”, com o fim de acrescentar a chamada originada por empresa do setor de segurança privada que demande serviços de segurança pública sem que o fato relatado seja confirmado, bem como para atualizar o valor da multa”.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 17 de outubro de 2019, na mesma data que começou a tramitar nesta comissão.



Em 04 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno o Presidente desta comissão me designou relator (fls. 07).

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei 14.953 de 2009 que “Dispõe sobre medidas contra prática de trotes telefônicos dirigidos a determinados órgãos”, com o fim de acrescentar a chamada originada por empresa do setor de segurança privada que demande serviços de segurança pública sem que o fato relatado seja confirmado, bem como para atualizar o valor da multa”.

Em análise, verifica-se que no dia 01 de novembro do ano corrente foi promulgada a Lei 17.787 de autoria do Deputado Sergio Motta que “Institui medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a determinados órgãos” dentre eles, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), Corpo de Bombeiros Militares, Delegacias de Polícia e Defesa Civil.

Desta forma, de acordo com o exposto no art. 235, I e art. 236 do Regimento Interno desta Assembleia:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal;

Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



Ante o exposto, ausentes os aspectos regimentais por tratar-se de Projeto de Lei de mesmo teor e, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0381.5/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark